



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 08 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.213

Recurso nº 86.857 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente PEREIRA E REZENDE LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de Retiradas - Quando se verifica, na revisão da declaração de rendimentos, excesso de retiradas pro labore não oferecido à tributação, ex vi do § 3º do art. 236, do RIR/80, adiciona-se, para esse efeito, o respectivo valor ao lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREIRA E REZENDE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *sh*

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

Fernandes, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente
o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. 9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/050.780/82-97

RECURSO Nº: 86.857

ACÓRDÃO Nº: 105-0.213

RECORRENTE Nº: PEREIRA E REZENDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

PEREIRA E REZENDE LTDA., teve revisada a sua declaração de rendimentos do exercício de 81, base de 80, onde teria sido constatado "Excesso de Retiradas Pro Labore não oferecido à tributação" (art. 236, do RIR/80), originando, em consequência, o lançamento ex officio de fls. 08 onde foi exigido um crédito tributário no valor de Cr\$ 630.861,00.

Diante deste quadro, veio a impugnação de fls. 12, onde a autuada alegou o seguinte:

1. Que o Manual de Orientação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fixa o limite individual de retirada de cada sócio em Cr\$ 105.000,00, por mês, perfazendo um total anual de Cr\$ 1.260.000,00;

2. Que, considerando estes limites e as retiradas anuais dos quatro (4) sócios, não houve excesso de retiradas, por que teriam direito a um total de Cr\$ 5.040.000,00.

A informação fiscal de fls. 14, informou que:

Acórdão nº 105-0.213

"Para nós e, S.M.J., improcedem os argumentos da defesa, pelo que passamos a expor:

1º) O contribuinte apresentou prejuízo fiscal no exercício de 81/80, objeto de notificação, conforme consta de fls. 5v;

2º) Tendo em vista a existência de prejuízo fiscal, a dedutibilidade da despesa operacional relativa a remuneração de Sócios, Diretores ou Administradores de pessoa jurídica, rege-se pelo disposto no § 3º do art. 236 do RIR/80, e não pelo comando legal do caput deste mesmo artigo, como entendeu o notificado;

3º) A fiscalização somente deu cumprimento ao citado dispositivo legal, tributando o excesso individual de retiradas, conforme demonstrado às fls. 6;

Assim sendo e considerando que as alegações do contribuinte, encontram-se destituídas de amparo legal, posto que em caso de prejuízo fiscal, o teto mensal de dedutibilidade da despesa em apreço é de apenas uma vez o limite de isenção da tabela do Imposto de Renda na Fonte e não de sete vezes como quer o interessado, propomos seja mantido o crédito tributário."

A autoridade a quo, não acatou a peça impugnatória e, concordando com a sobredita informação fiscal, julgou procedente a exigência, via da decisão de fls. 16/18, ementando seu julgamento da seguinte forma:

"2.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

2.56.45.00 - Exige-se o crédito tributário correspondente, quando se verifica, na revisão da declaração de rendimentos, excesso de retiradas pro labore não oferecido à tributação."

Em seu recurso (fls. 23), a autuada apresentou as seguintes alegações:

"1. A empresa foi notificada por esta Delegacia, pelo fato de excesso de retiradas na

Acórdão nº 105-0.213

competente declaração de rendimentos, no processo sob nº 0630/050.465/82-60;

2. Que o processo de nº 0630/050.465/82-60, foi analisado e julgado, dando como cancelado o referido DÉBITO;

3. Que, entretanto, esta Delegacia apresenta um processo já julgado e cancelado o débito, sob outro número, isto é, nº 060/050.780/82-97;

4. Que, assim sendo, pede e espera de V.Exa., novamente o cancelamento do processo supra citado, em todos os seus termos e valores, por se tratar de um processo com duplicidade de número, com o mesmo teor, e já decidido anteriormente em benefício do Contribuinte."

É o relatório. *gh*

Acórdão nº 105-0.213

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 26/11/82 (fls. 22) e recurso protocolado em 23/12/82 (fls. 23).

Em primeiro lugar, afasto, por impertinente, as alegações constantes da peça recursal, pelos seguintes motivos:

1. O processo nº 0630/050.465/82-60, tratava de arbitramento de lucro por falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base de 1980. A decisão deste processo, cuja cópia encontra-se às fls. 25/26, foi no sentido de determinar o cancelamento do crédito tributário, uma vez que o contribuinte comprovou a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

2. Agora, o presente processo, que recebeu o nº 0630/050.780/82-97, trata de excesso de retiradas pro labore não oferecido à tributação, não sendo, portanto, conforme alegou o autuado, processo com duplicidade de número e, muito menos, com o mesmo teor que o anteriormente julgado.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria regulada pelo § 3º do art. 236, do RIR/80, que estabeleceu:

"ART. 236 -
§ 3º - Em qualquer hipótese, mesmo em caso de prejuízo, será sempre admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado."

Conforme se constata pela declaração de rendimento- *gh*

me

Acórdão nº 105-0.213

tos de fls. 02/05, o contribuinte apresentou prejuízo fiscal no exercício de 1981, ano-base de 1980, uma vez que consta um lucro real negativo no valor de Cr\$ 33.226,00.

O MAJUR/81, com relação ao excesso de retiradas de administradores, assim estabeleceu às fls. 28:

1. " - em qualquer hipótese, mesmo em caso de prejuízo, será assegurada para cada beneficiário, até o limite máximo de 07 (sete), a remuneração MENSAL de Cr\$ 15.000,00 (para os meses do período-base que correspondam ao ano de 1980);"
2. " - no caso em que o excesso calculado em relação aos 30% do lucro real prejudicar a remuneração mínima assegurada, o valor a ser considerado como excesso será apenas o que exceder ao limite mínimo assegurado a cada administrador, até o limite de 07 (sete) dirigentes."

Assim, e considerando-se a discriminação das remunerações constante de fls. 4v. teremos o seguinte quadro:

<u>NOME DO SÓCIO</u>	<u>LIMITE LEGAL</u>	<u>VALOR RETIRADO</u>	<u>EXCESSO</u>
1. Sebastião Miranda Rezende	180.000,00	756.000,00	576.000,00
2. Euclides Pereira Lopes	180.000,00	210.000,00	30.000,00
3. Genadir Pereira Lopes	180.000,00	210.000,00	30.000,00
4. Waltair Pereira Lopes	<u>180.000,00</u>	<u>210.000,00</u>	<u>30.000,00</u>
TOTAL	720.000,00	1.386.000,00	666.000,00

VALOR A SER TRIBUTADO

EXCESSO DE RETIRADA:	666.000,00
LUCRO REAL NEGATIVO:	- <u>33.226,00</u>
VALOR A SER TRIBUTADO:	632.774,00

Por outro lado, o limite apurado em função de 30% *gh*

ml

Acórdão nº 105-0.213

sobre o lucro real não deve ser levado em consideração, em razão do seguinte cálculo:

Lucro Líquido do Exercício	:	26.445,00	(Quadro 14/02)
(+) Despesas Operacionais Não Dedutíveis:		4.960,00	(Quadro 14/06)
(-) Prejuízo Compensado	:	64.631,00	(Quadro 14/50)
(+) Total das Retiradas	:	<u>1.386.000,00</u>	(Quadro 12/01)
(=) Lucro, base de cálculo das remunerações	:	1.352.744,00	

Considerando que 30% (trinta por cento) de Cr\$ 1.352.744,00, resulta em Cr\$ 405.832,00, menor, portanto, que Cr\$ 15.000,00 X 12 X 4 = Cr\$ 720.000,00 valor da remuneração anual admitido para os quatro (4) administradores da empresa, o excesso de retiradas deve ser calculado da seguinte forma:

Lucro, base de cálculo das remunerações:		1.352.744,00
(-) Remuneração anual admitida	:	<u>720.000,00</u>
(=) Excesso de retiradas	:	632.744,00

Assim sendo, caracterizou-se no presente caso, o excesso de retiradas, apurado pela fiscalização e não apresentou a ora recorrente, nenhum argumento que pudesse justificar tal procedimento.

Entretanto, conforme se verifica pelo documento de fls. 01, trata-se de "revisão de declaração de rendimentos" que, de acordo com o art. 727, inciso II, letra b, do RIR/80, deve ser aplicada a multa de 30%. Tal fato não ocorreu uma vez que a autoridade a quo, via da decisão de fls. 16/18, aplicou a multa de 50%, prevista para lançamento ex officio.

A multa aplicada ao contribuinte, via da Notificação de fls. 08, está incorreta uma vez que, no caso em tela, não se trata de "lançamento ex officio", mas, sim, de "revisão de declaração" *dm*

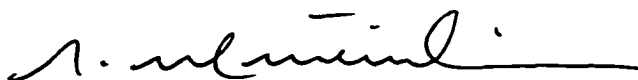


Acórdão 105-0.213

Considerando que não cabe a este Conselho a aplicação de multa, uma vez que tal procedimento é competência da autoridade julgadora de primeira instância, entendendo que deve ser excluída a multa de 50% cobrada, para que, posteriormente, a autoridade competente aplique a multa correta ao caso presente, que é de 30%.

Diante do exposto e tendo em vista o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de 50% aplicada pela autoridade fiscal. *mm*

Brasília-DF, em 08 de junho de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR